



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 4 3 2 3



DEVOLVIDO AO AUTOR

E m. 11.12.09

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 073/2009
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.345, DE 01 DE JULHO DE 2009 QUE INSTITUI O TICKET-FEIRA	
OFFMCC/GAB Nº 302/2009	PTC: 25/11/2009

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>25/11/2009</u>	DATA DA LEITURA: <u>02/12/2009</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>02/12/09</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>02/12/09</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>11/12/2009</u> - ___/___/200___	___/___/200___
DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___	DISC / SUPLEM. EM ___/___/___
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____	ENCAM. P/COM. EM ___/___/___
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___	VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___	DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___
PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___/___/200___	<input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM ___/___/200___
DATA DO AUTÓGRAFO: ___/___/200___	<input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ___/___/200___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:



REF: Projeto de Lei nº 073/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1345, de 01 de julho de 2009.

1. O Projeto de Lei nº 073/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 02/12/2009 e encaminhado nesta mesma data às comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer.
2. As comissões competentes antes citadas emitiram parecer em conjunto pela **DEVOLUÇÃO** do referido Projeto de Lei ao seu autor, conforme em anexo.
3. Dispõe o art. 114, VI e VIII do Regimento Interno que: Art. 114- Não se admitirão proposições: VI - inconstitucionais e anti-regimentais;
4. De acordo com o art. 23, "b", II e VIII, do Regimento Interno, fica o referido Projeto de Lei **devolvido ao seu autor**.
5. Comunique-se e archive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 09 de dezembro de 2009.

DOMINGOS LUCIO ZANÃO

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 073/2009.

RELATOR: VEREADOR *CARLOS EDUARDO DESTEFANI*.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 302/2009, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Sr. Carlos Rogério Dalvi Gava, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 073/2009, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02/12/2009 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador *PIONANO JONATOS CRISOSTOMO*, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador *CARLOS EDUARDO DESTEFANI* para relatar a presente matéria. .

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal n.º 1.345, de 01 de julho de 2009, que instituiu o ticket-feira aos servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, no exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

A alteração proposta visa ampliar a concessão do ticket para o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Membros do Conselho Tutelar, Aposentados e Pensionistas do regime próprio de previdência social.

O art. 4º da Lei Municipal nº 1.345, de 01 de julho de 2009, diz que o ticket não possui natureza salarial, mesmo assim, entendo, como dito no parecer anterior, que se trata de hipótese de destinação de recursos públicos para os servidores que certamente geram despesas públicas.

Quanto a isto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, determina que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deve preencher alguns requisitos. O primeiro deles é que a destinação deve estar autorizada por meio de lei específica. O segundo é que a destinação dos recursos deve atender as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na oportunidade, mais uma vez citamos o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, não importa só possuir o crédito a fim de disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa, deve-se também, observar o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).

Com referencia ao antes citado, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O autor da matéria deixou de anexar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, conforme exigência legal.

Como dito no parecer anterior, a concessão do ticket-feira se enquadra como uma ajuda voluntária ao servidor, de forma coletiva. A sua concessão não é condicionada a atendimento de qualquer requisito afeto à função. Basta a relação de emprego entre o servidor e a Administração Pública. Uma espécie de vantagem funcional voluntária de natureza alimentícia outorgada por meio desse benefício, em vez de vale ou auxílio alimentação.

A presente matéria foi analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual manifestou pela ilegalidade do presente Projeto de Lei, conforme parecer em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Assim sendo, este relator após analisar atentamente o presente Projeto de Lei, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral, resolve emitir seu parecer pela **DEVOLUÇÃO AO AUTOR** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, é pela **DEVOLUÇÃO AO AUTOR** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer oferecido pelo Ilustre relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de dezembro de 2009.


CARLOS EDUARDO DESTEFANI-RELATOR


ANTONIO ANTELMO R. VENTORIM-COM O RELATOR

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA-COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO-COM O RELATOR


PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO-COM O RELATOR


SAULO MARETO -.....COM O RELATOR

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 073/2009.

O parecer trata sobre Alteração da Lei Municipal nº 1.345, de 01 de julho de 2009 que institui o Ticket-feira e dá outras providências.

DESPACHO

Sr. Presidente:

Visa o presente projeto de Lei autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ticket-feira aos Servidores Públicos Municipais efetivos, comissionados, contratados temporariamente, prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, bem como, aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Em análise da documentação encaminhada a esta Procuradoria estão o Projeto de Lei nº 073/2009.

O ticket-feira tem natureza indenizatória.

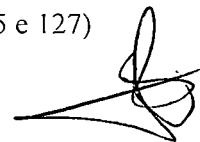
Desta feita, cabe informar que o ticket-feira não é devido aos Conselheiros Tutelares, visto sua natureza jurídica, que abaixo se explica.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (Lei 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)

E, disso, decorre a doutrina:

Antes de mais nada, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. (...)

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário. (LIBERATI, Wilson D. etCYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127)



Tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito municipal, obviamente submete-se à legislação municipal. É, sim, um órgão público, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica do conselheiro, observemos que os serviços prestados pelo conselheiro são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito municipal. Nunca é demais asseverar que o serviço público destina-se a servir o público, e não ao servidor.

Antes de firmarmos nossa posição, invocamos melhor doutrina que tem concluído que:

Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, **não se enquadram no conceito de agente político**, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade.

Por outro lado, **não se enquadram na classe de particulares** em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

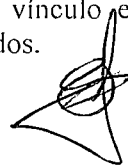
Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso. a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento. (<http://www5.mp.sp.gov.br:8080/caoinfancia/doutrina/CONSELHEIRO.doc>).

O membro do Conselho Tutelar **não será, também, funcionário público municipal**, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. (...).

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo.

A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária. (LIBERATI, op. cit., p.166-167).

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitariamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, podendo ou não serem remunerados.



Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo. (...).

À vista de tal, cremos, pois, o conselheiro como agente honorífico, assim entendido como aquele cidadão nomeado (após escolha em processo eleitoral) pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade — confira-se, nesse ponto, o que prevê o inc.I do art.133 da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) —, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

Não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Logo, não faz jus a qualquer benesse específica de servidor regular, pois não há vínculo estatutário ou celetista. Nesse pormenor, já houve manifestação do Judiciário (TRT 4º; RO.96.017459-1).

Nesse sentido, note-se a extensão do múnus do Conselheiro, tal como descreve o "caput" do art.227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos e vantagens a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhes forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem. (<http://www.tce.pb.gov.br/consultas/cons29.htm>).

Segundo. Dada a natureza indenizatória do ticket-feria, também, **não pode ser estendida aos inativos,** visto que o vínculo se relacionada diretamente com a Previdência Social, respeitado o direito adquirido.

Terceiro. Não é devido qualquer vantagem ao agente ocupante de mandato eletivo, visto que ao subsídio não deve ser acrescentado vantagens, sendo portanto, inconstitucional a concessão do ticket-feria ao Prefeito e Vice-Prefeito.

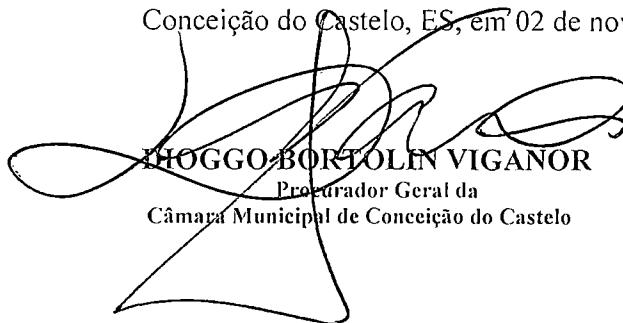
Por último. Respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é legal e constitucional a concessão de ticket-feria aos servidores efetivos e comissionados.



É O PARECER.

Considerando o exposto, salvo melhor juízo, somos pela ilegalidade do Projeto de Lei 73/2009 na forma como se encontra.

Conceição do Castelo, ES, em 02 de novembro de 2009.




ROGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

PROJETO DE LEI Nº 73/2009

DEVOLVIDO AO AUTOR

E m. 11/12/09


ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.345, DE 01
DE JULHO DE 2009 QUE INSTITUI O
TICKET-FEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de conceição do castelo aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.345, de 01 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ticket-feira aos Servidores Públicos Municipais efetivos, comissionados, contratados temporariamente, prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, bem como, aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 24 de novembro de 2009.



CARLSO ROGÉRIO DALVI GAVA
Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 73/2009

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata da alteração da lei municipal nº 1.345, de 01 de julho de 2009, que instituiu o Ticket-feira aos servidores públicos municipais.

A alteração da referida Lei Municipal tem por objetivo primordial atender a algumas categorias que pelo caráter próprio dos cargos/funções que ocupam estavam sem cobertura legal. É o caso dos conselheiros tutelares, que não são considerados servidores públicos em sentido estrito.

Ademais, o presente projeto de lei tem por objetivo estender o benefício aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social, em atendimento ao disposto no art. 94, § 2º da LOM, que prevê que quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade serão estendidos aos servidores inativos.

O presente Projeto de Lei trata-se de continuidade de benefício concedido através de Lei anterior, que representa um importante passo que o Poder Público Municipal está dando com o objetivo de estabelecer uma parceria de fato e de direito com os produtores rurais, incentiva-os a produzir e emitir notas fiscais de todas as mercadorias produzidas, incrementando desta forma a movimentação econômica, refletindo diretamente na melhoria da arrecadação municipal e buscando manter os pequenos e médios produtores e os parceiros agrícolas no meio rural.

Assim sendo, remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 24 de novembro de 2009.



CARLOS ROGÉRIO DAVI GAVA
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

NOME/CPF

29/10/2009 15:32:06

Matrícula	Nome Funcionário	CPF
000091	AROLD ALVES DE LACERDA	
000130	BEMVINDA MIRANDA BOTELHO	
000105	CENIR DA SILVA SANTANA	
000098	CUSTODIO SILVESTRE DA SILVA	
001023	DEJOVANI FONTAN	
001022	EIDIMAR FERREIRA MAXIMO	
001024	FRANCISCO DE ASSIS MANHONI	
000099	FRANCISCO STOFEL	
001020	JOAQUIM SILVESTRE DA SILVA	
000166	JOSE LOUZADA SOUZA	
000125	LUIZ PARQUIEL GUARNIER	
000058	LUIZA MARTINUZZO SERPA	
788	LURDES LUIZA DASSIE GUELER	
000167	MANOEL JORGE DAVEL	
000690	MARIA GORETI CORREIA	
000200	MARLY INES RIGO ALTOE	
000276	NAIR TEIXEIRA RODRIGUES	
000148	PAULO CRESPO MACEDO	
000151	PEDRO JUBINI	
000145	RAUL GUARNIER	
000120	ROSA GADINELE SOARES	
000031	SEBASTIAO BARBOZA	
001021	SEBASTIAO GUARNIER	
000153	VALDEMIR SERAFIM	
000152	ZELINA DA ROCHA SERAFIM	